



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-08.2014.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Alagoa Grande
Advogado : Walcides Ferreira Muniz
Apelado : Sales e Araújo Ltda
Advogado : Anna Rafaella Marques

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE PAGAMENTO DO CRÉDITO POR MEIO DE RPV OU PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1013, § 3º, III DO CPC/2015. RENUNCIA DO VALOR EXCEDENTE. RECEBIMENTO POR RPV. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL.

Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos. (art. 1013, § 3º, III do CPC/2015).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível**, interposta pelo **Município de Alagoa Grande**, contra sentença prolatada pelo Juízo daquela Comarca (fl. 09) que – nos autos dos embargos à execução por ele interpostos em face de **Sales e Araújo Ltda** –, indeferiu LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com base no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que não cumprido o requisito de admissibilidade previsto no então dispositivo (apresentação de memória de cálculo).

Em suas razões, fls. 12/14, o município alega que *“o valor calculado pelo patrono do apelado apresentou números que extrapolam tanto o valor devido quanto o teto estabelecido pela legislação municipal para pagamentos de pequeno valor, o que caracteriza excesso de execução.”*

Aduz que *“Na peça de ingresso do presente embargos, quando da formulação dos pedidos, o Município ora embargante, ao demonstrar que o valor da execução extrapola consideravelmente o limite suportado pela Fazenda Pública para pagamentos na forma de requisição de pequeno valor, pede que o mesmo seja processado na forma de precatórios, em conformidade com o art. 100 e §§ da Constituição Federal, haja vista a existência de Lei Municipal que estabelece o teto para pagamentos dessa natureza.”*

Pugna pela reforma da sentença, para que o processamento da execução seja por meio de precatório.

Contrarrazões, fls. 17/21, pelo desprovimento.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 31/32.

A então relatoria, verificando que o juízo *a quo* fora omissivo quanto a umas das insurgências do embargante, assim despachou, fls. 34/35:

“Verifico nas razões dos embargos que o apelante questiona dois pontos: 1º excesso de execução; 2º pagamento por meio de precatório, uma vez que o valor ultrapassa o teto por RPV.

Em que pese o juízo tenha indeferido liminarmente os embargos por não ter apresentado o memorial de cálculos, entendo que deveria ter enfrentado o segundo ponto, qual seja, o pagamento por meio de precatório.

Dessa forma, com amparo no art. 1013, § 3º, III do Código de Processo Civil/2015, e em observância aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, intime-se a parte apelada no prazo de 10 (dez dias) para falar se tem interesse em renunciar a quantia excedente para pagamento por meio de Repositório de Pequeno Valor (RPV), uma vez que a lei municipal nº 1237/2014 estipula o valor máximo a ser pago por meio de RPV (R\$ 4.390,24 - quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) e a execução do autor se dar no montante de R\$ 4.654,34 (quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Intime-se.”

O recorrido peticionou à fl. 37, renunciando o valor excedente para que o crédito fosse pago por meio RPV.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora

Verifica-se dos autos que o magistrado *a quo* rejeitou liminarmente os embargos à execução do ora apelante, por não ter sido juntada a memória discriminada de cálculos que demonstrasse o excesso de execução alegado na inicial.

Dessa forma, apelou, questionando o pagamento da execução por meio de precatório, tendo em vista que o valor ultrapassa o teto estipulado por lei municipal.

Pois bem.

Nas razões dos embargos o apelante questionou dois pontos: 1º excesso de execução; 2º pagamento por meio de precatório, uma vez que o valor ultrapassa o teto por RPV.

Em que pese o juízo tenha indeferido liminarmente os embargos por não ter apresentado o memorial de cálculos, entendo que deveria ter enfrentado o segundo ponto, qual seja, o pagamento por meio de precatório.

Dessa forma, com amparo no art. 1013, § 3º, III do Código de Processo Civil/2015, e em observância aos princípios da

celeridade e efetividade processual, passo ao exame do mérito quanto a modalidade de pagamento se por precatório ou RPV.

A Lei Municipal nº 1.237/2014 estipula o valor máximo a ser pago por meio de RPV, vejamos (fl. 07):

Art. 1º - O pagamento de débitos e obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

Parágrafo único – Para fins desta lei consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações de valores até R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Conforme pode ser verificado, qualquer débito do município que ultrapasse o valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) deve ser pago por meio de precatório.

Como o exequente renunciou o valor excedente de seu crédito (R\$ 4.654,34 - quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), deve-se dar andamento à execução para que a edilidade pague ao embargado a quantia remanescente por meio de RPV.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para reformar a decisão guerreada e, por consequência acolher parcialmente os embargos a execução para que a edilidade pague ao exequente, por meio de RPV, a quantia de R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA